RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.126 - RS (2019/0093222-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	LUCIA LUDWIG
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677 MATHEUS BARNES DA SILVEIRA - RS102866
RECORRIDO	:	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA ROBLEDO SIMÕES E OUTRO(S) - RS064198 DIEGO DUARTE GONZALEZ - RS091820 Eduardo Dewes Hartmann - RS104360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **1**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE, POR SI, NÃO ACARRETA DANO MORAL, DEVENDO-SE VERIFICAR, PELAS ESPECIFICIDADES DE CADA CASO, SE A CONDUTA TRANSBORDOU O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ENSEJANDO SIGNIFICATIVO ABALO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lúcia Ludwig, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 236):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
> Trata-se, de ação indenizatória através da qual a parte autora objetiva a condenação da demanda ao pagamento de indenização a título de danos morais, ante a negativa de cobertura do procedimento médico, a qual necessitava realizar para seu tratamento de saúde.
> *In casu*, não se vislumbra conduta altamente reprovável da ré, não havendo nenhuma evidência de que a negativa na autorização do tratamento com aplicação de injeções do quimioterápico antiogênico Lucentis tenha agravado o quadro clínico ou colocado em risco a saúde da requerente.
> POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; 14 do Código de Defesa do Consumidor; e 489, III, § 1º e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou a existência de omissão no aresto relevante ao julgamento da lide, notadamente quanto à necessidade de ter a recorrente desembolsado significativo valor para não perder a visão, vício caracterizado de ausência de fundamentação do julgado.

Asseverou, ainda, que a recusa da operadora, em autorizar tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica em dano moral indenizável, considerada a existência de risco de perda de visão da recorrente pela ausência do medicamento.

Contrarrazões às fls. 313-320 (e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 323-327, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

De início, cabe observar que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual art. 1.022, I e II, do CPC/2015). Precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013; REsp n. 1.244.950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Ademais, ao contrário do que se sustenta, a decisão está efetivamente

fundamentada, ainda que de forma concisa, o que, na linha dos precedentes desta Corte, não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação.

Acerca da ocorrência de dano moral indenizável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral presumido.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. RESSARCIMENTO DE VALOR PARCIAL DE CIRURGIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA. INTERPRETAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
> **1. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedente.**
> **2. Há situações em que o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica, o que é especialmente comum em caso de recusa de tratamento médico por operadora de plano de saúde.**
> 3. No caso em apreciação, não houve negativa de autorização de cirurgia por parte de empresa operadora de plano de saúde. A cirurgia realizou-se sem percalços na data prevista, recusando-se o plano a ressarcir parcela do custo do procedimento paga pelo autor. A controvérsia submetida à apreciação do Judiciário resumiu-se à interpretação do contrato de assistência à saúde, celebrado com entidade de autogestão, conceito admitido pela Lei 9.656/98 (arts. 1º, § 2º), com peculiaridades regulamentares próprias (Lei 9.656/98, art. 1º, caput, art. 8º, § 1º e art. 10º, § 3º) e à análise da procedência da alegação da ré, embasada em suposta cláusula contratual, de que os beneficiários devem contribuir com o pagamento de parte das despesas feitas em seu favor, cláusula esta, em tese, admitida pela regência do art. 1º, I, da Lei 9.656/98.
> 4. Soberana a instância ordinária na interpretação das cláusulas contratuais e das provas juntadas aos autos, fica assentada a premissa do descumprimento de obrigação contratual, suficiente à caracterização do dever de compor o dano material. No recurso especial, cabe examinar apenas a caracterização do dano moral.
> 5. A partir das circunstâncias de fato delineadas no acórdão recorrido, a recusa de ressarcimento de despesas por parte da entidade operadora do plano de saúde, no caso, teve consequências apenas patrimoniais, não proporcionando abalo ao recorrente caracterizador de dano moral.
> 6. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.244.781/RS, QUARTA TURMA, Relatora a Ministra

Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/5/2011 - sem grifo no original)

No ponto, o voto vencedor, observada as peculiaridades do caso, deixou assente que (e-STJ, fl. 255):

> O dano moral, cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.
> Com efeito, nem toda recusa de cobertura contratual tem o condão de gerar o dever de indenizar.
> Deve a negativa ser flagrantemente ilícita e, além disso, ter o condão de causar intenso sofrimento à vítima, ou mesmo ofender diretamente direito de personalidade do lesado.
> *In casu*, não se vislumbra conduta altamente reprovável da ré, não havendo nenhuma evidência de que a negativa na autorização do tratamento com aplicação de injeções do quimioterápico antiogênico Lucentis tenha agravado o quadro clínico ou colocado em risco a saúde da requerente.

Dessa forma, embora tenha sido reconhecido pelas instâncias ordinárias a negativa na autorização do tratamento com aplicação de injeções do quimioterápico antiangiogênico (Lucentis), esse fato não comprometeu a saúde da recorrente, o que afasta a ocorrência de dano moral.

Outrossim, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator